

AO (À) SR. PREGOEIRO DESIGNADO PARA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA TIPO MENOR PREÇO POR LOTE Nº 22/01.00031 - CC SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO TOCANTINS

Ref.: EDITAL Nº 22/01.00031 - CC SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC – Administração Regional no Estado do Tocantins

INTELBRAS S/A – INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. º 82.901.000/0001-27, estabelecida na Rodovia BR 101, KM 210, Área industrial – São José SC – CEP 88104-800, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no item 11 do referido edital, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 14/10/2022, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto item 11.1 do Edital do pregão em referência, que prevê:

11 - DA IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

11.1 O Instrumento Convocatório poderá ser impugnado, no todo ou em parte, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento dos envelopes das Proposta Comercial e documentação. Não impugnado o Instrumento Convocatório, preclui toda matéria nele constante.

11.2 A impugnação deverá ser dirigida à Comissão Permanente de Licitação, em documento original, datado e assinado, protocolado na Sede Administrativa, Quadra 301 Norte, Avenida Teotônio Segurado, Conjunto 01, Lotes 19, Plano Diretor Norte, Palmas – Tocantins ou;

11.3. Através do endereço eletrônico - e-mail: licitacoes@sescto.com.br. O documento deverá ser encaminhado anexo ao e-mail em formato pdf, assinado pelo representante legal da empresa.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto, item 1.2.1 do edital, a “Contratação de empresa especializada para Instalação de Sistema de Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectados à Rede (On-Grid) Compreendendo a elaboração do Projeto Executivo Com Aprovação junto à Concessionária de Energia, o fornecimento, montagem, Comissionamento e

Ativação de todos os Equipamentos e Materiais, a Efetivação do Acesso junto à Concessionária de Energia, o Treinamento e Suporte Técnico, de responsabilidade do Sesc – Serviço Social do Comércio, Administração Regional/TO, tudo conforme projetos, especificações técnicas e planilha quantitativa de serviços constantes do Anexo I (Arquivos).”

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por descumprir o previsto na Lei, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Quatro são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. TERMOS DE REFERÊNCIA

Nos termos de referência, em especificações mínimas dos módulos, indica que o modulo tenha no mínimo 21.3% de eficiência, sendo que nos projetos também disponibilizados, foi usado um modulo de 545Wp da fabricante e modelo ASTROnergy CHSM72M-HC.

Ocorre que tal módulo não atende o requisito mínimo de 21.3% de eficiência.

Dessa forma, deve ser alterado o edital para corrigir tal disposição e esclarecer o mínimo de eficiência ou alterar o fabricante utilizado.

02. TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DOS INVERSORES

Nos termos de referência, em especificações mínimas dos inversores, indica que os inversores tenham no mínimo 100kW de potência nominal, e que o sistema de resfriamento seja por convecção natural (sem ventilação forçada, FAN).

Ocorre que existe apenas uma fabricante que dispõe de inversores desta potência que sejam de convecção natural, sendo que as demais fabricas usam refrigeração com FAN.

Não está demonstrada a necessidade técnica do referido produto com tal especificação, observando-se, portanto, a imposição de uma restrição injustificada à competitividade, considerada a manifesta limitação à participação diante de tal requisito.

Dessa forma, a manter tal disposição, estar-se-á impedindo a participação ampla e livre concorrência, ferindo de morte os princípios básicos do processo licitatório, dentre eles, o princípio da isonomia (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições.

Neste contexto, verifica-se ferimento direto ao artigo 5.º da lei 14.133/2021 determina o seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público,

da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do DecretoLei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta.

Ante o exposto, requer que seja admitida expressamente no edital a possibilidade do fornecimento de inversores que utilizam a refrigeração com FAN ou demonstre a necessidade técnica do referido produto a especificação do edital, sob pena de ferimento aos princípios que norteiam o processo licitatório.

03. PRAZO PARA APROVAÇÃO DOS PROJETOS

O objeto da licitação consiste na “Contratação de empresa especializada para Instalação de Sistema de Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectados à Rede (On-Grid) Compreendendo a elaboração do Projeto Executivo Com Aprovação junto à Concessionária de Energia, o fornecimento, montagem, Comissionamento e Ativação de todos os Equipamentos e Materiais, a Efetivação do Acesso junto à Concessionária de Energia, o Treinamento e Suporte Técnico, de responsabilidade do Sesc – Serviço Social do Comércio, Administração Regional/TO, tudo conforme projetos, especificações técnicas e planilha quantitativa de serviços constantes do Anexo I (Arquivos).”

Em relação a prazos, o edital estabelece que a aprovação do projeto deverá ocorrer antes de janeiro de 2023, nesses termos:

1.3.2 - Em todos os lotes será necessário que a aprovação do projeto ocorra antes de janeiro de 2023, para possibilitar a manutenção da isenção tarifária (Lei 14.300/2022), nos termos do estudo de viabilidade anexado aos autos do procedimento.

Ocorre que o cumprimento de tal disposição, merece revisão, uma vez que a contratada não tem gerencia sobre o prazo de análise dos projetos por terceiros, no caso, a concessionária.

Ainda, consoante disposição legal (ANEEL), o prazo de avaliação de projetos de Minigeração é de até 30 dias, levando em consideração que todos os lotes são caracterizados como Minigeração.

Portanto, levando em consideração que o prazo médio para elaboração dos projetos executivos e devidos protocolos na concessionária leve aproximadamente 15 dias, teríamos o prazo mínimo de 45 dias.

Levando ainda em consideração que não exista nenhum recurso, o que não é o caso, diante da presente impugnação, teríamos, entre a abertura de envelopes e a assinatura de

contrato, em tese, aproximadamente 30 dias para a assinatura de contrato, onde, provavelmente, ocorreria somente após 14/11/2022, tornando-se inviável o previsto no item 1.3.2.

Ademais, a **Lei 14.300**, publicada em 6 de janeiro de 2022, prevê, em seu art. 26, o enquadramento nas regras de compensação se o projeto for PROTOCOLADO até 06/01/2023.

Art 26. As disposições constantes do art. 17 desta Lei não se aplicam até 31 de dezembro de 2025 para unidades beneficiárias da energia oriunda de microgeradores e minigeradores:

I - existentes na data de publicação desta Lei; ou

II - que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora em até 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei.

Diante do exposto, levando-se em conta que os prazos para a compensação são previstos em lei e que não cabe ao contratado garanti-la, deve ser alterado o edital para corrigir tal disposição e prever unicamente que o protocolo do projeto deverá ocorrer até 06/01/2023.

04. PRESTAÇÃO DA GARANTIA

O Edital prevê a prestação de garantia nos seguintes termos:

2.5.1 - Apresentar prova de recolhimento de caução, a título de garantia da proposta, nos valores constantes abaixo, EM DINHEIRO, ou FIANÇA BANCÁRIA ou SEGURO GARANTIA, que corresponde a 10,00% (dez por cento) do valor dos serviços de cada lote.

- **LOTE 01: R\$ 276.900,00 (duzentos e setenta e seis mil, novecentos reais);**
- **LOTE 02: R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais);**
- **LOTE 03: R\$ 201.000,00 (duzentos e um mil reais); e**
- **LOTE 04: R\$ 144.300,00 (cento e quarenta e quatro mil e trezentos reais);**

Referido requisito traz como referência a RESOLUÇÃO: 1252/2012, nesses termos:

Art. 27 A prestação de garantia, quando prevista no instrumento convocatório, limitada a 10% (dez por cento) do valor do contrato, e escolha do prestador, constará de:

I. Caução em dinheiro;

II. Fiança bancária;

III. Seguro garantia.

Parágrafo único. Nos casos de obras e serviços de engenharia, o instrumento convocatório poderá fixar o tipo de garantia dentre os elencados nos incisos deste artigo.

Ocorre, *data vênia*, que condicionar a prestação de garantia juntamente com o envelope de habilitação, antes mesmo do conhecimento do vencedor, configura cerceamento a

participação, especialmente porque não existe esclarecimento em tratar de garantia da proposta ou garantia contratual.

Ademais, disso, a garantia prevista na resolução do órgão está em descompasso com a prevista na Nova Lei de Licitação, 14.133/2021, que prevê:

DAS GARANTIAS

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

§ 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante à Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

I - o prazo de vigência da apólice será igual ou superior ao prazo estabelecido no contrato principal e deverá acompanhar as modificações referentes à vigência deste mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora;

II - o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas.

Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas

condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no § 2º do art. 96 desta Lei.

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo.

Não estando justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos, observa-se, portanto, que tal imposição represente uma restrição injustificada à competitividade, considerada a manifesta limitação à participação diante de tal requisito.

Dessa forma, a manter tal disposição, estar-se-á impedindo a participação ampla e livre concorrência, ferindo de morte os princípios básicos do processo licitatório, dentre eles, o princípio da isonomia (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições.

Neste contexto, verifica-se ferimento direto ao artigo 5.º da lei 14.133/2021 determina o seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do DecretoLei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta.

Ante o exposto, requer que seja admitida expressamente no edital a possibilidade do fornecimento de inversores que utilizam a refrigeração com FAN ou demonstre a necessidade técnica do referido produto a especificação do edital, sob pena de ferimento aos princípios que norteiam o processo licitatório.

IV- REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, requer:

1- Sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer ilegalidade que macule todo o procedimento que se iniciará;

2- Tendo em vista que a sessão pública está designada para 14/10/2022, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados, uma vez que existe o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, causando, por consequência, inequívoco desperdício de dinheiro público;

3- Finalmente, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pede deferimento.

São José, 07 de outubro de 2022.

SUSANA
AURORA
BROCKVELD:
80641466900

Assinado de forma
digital por SUSANA
AURORA
BROCKVELD:8064146
6900
Dados: 2022.10.10
14:40:54 -03'00'

INTELBRAS S/A

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº. 22/01.00031-CC
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA
IMPUGNANTE: INTELBRAS S/A – INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
BRASILEIRA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço com os seguintes fundamentos:

FUNDAMENTO 01

01. TERMOS DE REFERÊNCIA

Nos termos de referência, em especificações mínimas dos módulos, indica que o módulo tenha no mínimo 21.3% de eficiência, sendo que nos projetos também disponibilizados, foi usado um módulo de 545Wp da fabricante e modelo ASTROenergy CHSM72M-HC.

Ocorre que tal módulo não atende o requisito mínimo de 21.3% de eficiência.

Dessa forma, deve ser alterado o edital para corrigir tal disposição e esclarecer o mínimo de eficiência ou alterar o fabricante utilizado.

RESPOSTA AO FUNDAMENTO 01

De acordo com o Termo de Referência da licitação itens 7.6 e 7.7 temos que:

7.6. Devem ter eficiência mínima de **21,3%** em STC (Standard Test Conditions).

7.7. Os módulos devem ter potência nominal mínima de **545 Wp**, incluídas todas as tolerâncias.

Destaca-se que nos projetos que compõem o edital foram utilizados como referência os módulos de 545WP do fabricante ASTROenergy modelo CHSM72M-HC.

De acordo com o Datasheet da fabricante ASTROenergy, disponível em anexo, os módulos referidos acima atende o requisito mínimo de 21.3% conforme pode-se verificar no recorte abaixo:

ELECTRICAL SPECIFICATIONS					
STC rated output (P_{mp})	525 Wp	530 Wp	535 Wp	540 Wp	545 Wp
Rated voltage (V_{mp}) at STC	41.26 V	41.43 V	41.60 V	41.76 V	41.93 V
Rated current (I_{mp}) at STC	12.72 A	12.79 A	12.86 A	12.93 A	13.00 A
Open circuit voltage (V_{oc}) at STC	49.10 V	49.30 V	49.50 V	49.70 V	49.90 V
Short circuit current (I_{sc}) at STC	13.43 A	13.52 A	13.61 A	13.72 A	13.81 A
Module efficiency	20.5%	20.7%	20.9%	21.1%	21.3%
Rated output (P_{mp}) at NMOT	392.3 Wp	396.1 Wp	399.8 Wp	403.5 Wp	407.3 Wp
Rated voltage (V_{mp}) at NMOT	38.45 V	38.61 V	38.77 V	38.92 V	39.08 V
Rated current (I_{mp}) at NMOT	10.20 A	10.26 A	10.31 A	10.37 A	10.42 A
Open circuit voltage (V_{oc}) at NMOT	46.40 V	46.59 V	46.78 V	46.97 V	47.16 V
Short circuit current (I_{sc}) at NMOT	10.90 A	10.97 A	11.04 A	11.13 A	11.20 A
Temperature coefficient (P_{mp})	- 0.35%/°C				
Temperature coefficient (I_{sc})	+0.045%/°C				
Temperature coefficient (V_{oc})	- 0.27%/°C				
Nominal module operating temperature (NMOT)	41±2°C				
Maximum system voltage (IEC/UL)	1500V _{DC}				
Number of diodes	3				
Junction box IP rating	IP 68				
Maximum series fuse rating	25 A				

STC: Irradiance 1000W/m², Cell Temperature 25°C, AM=1.5
 NMOT: Irradiance 800W/m², Ambient Temperature 20°C, AM=1.5, Wind Speed 1m/s

Ante as considerações apresentadas, destacamos que o fundamento do Impugnante é improcedente. Em resposta ao fundamento “01. TERMOS DE REFERÊNCIA” do Impugnante, as especificações impostas nos termos de referência se mantêm inalteradas.

FUNDAMENTO 02

02. TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DOS INVERSORES

Nos termos de referência, em especificações mínimas dos inversores, indica que os inversores tenham no mínimo 100kW de potência nominal, e que o sistema de resfriamento seja por convecção natural (sem ventilação forçada, FAN).

Ocorre que existe apenas uma fabricante que dispõe de inversores desta potência que sejam de convecção natural, sendo que as demais fabricas usam refrigeração com FAN.

Não está demonstrada a necessidade técnica do referido produto com tal especificação, observando-se, portanto, a imposição de uma restrição injustificada à competitividade, considerada a manifesta limitação à participação diante de tal requisito.

Dessa forma, a manter tal disposição, estar-se-á impedindo a participação ampla e livre concorrência, ferindo de morte os princípios básicos do processo licitatório, dentre eles, o princípio da isonomia (art. 37, inc. XXI, da CR/88), consubstanciado na possibilidade de ampla competição entre as empresas existentes no mercado e na igualdade de condições.

Neste contexto, verifica-se ferimento direto ao artigo 5.º da lei 14.133/2021 determina o seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público,

da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do DecretoLei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ora, é sabido que a competição é o principal fator que determina a redução de preços nas licitações, permitindo a seleção da melhor proposta.

Ante o exposto, requer que seja admitida expressamente no edital a possibilidade do fornecimento de inversores que utilizam a refrigeração com FAN ou demonstre a necessidade técnica do referido produto a especificação do edital, sob pena de ferimento aos princípios que norteiam o processo licitatório.

RESPOSTA AO FUNDAMENTO 02

Diante do Exposto, a fim de buscar a participação ampla e a livre concorrência, será atendido o item “TERMO DE REFERÊNCIA – ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DOS INVERSORES” de forma a **revogar o item 9.9 dos termos de Referência onde exige-se resfriamento por convecção natural.**

FUNDAMENTO 03

03. PRAZO PARA APROVAÇÃO DOS PROJETOS

O objeto da licitação consiste na “Contratação de empresa especializada para Instalação de Sistema de Geração de Energia Solar Fotovoltaica Conectados à Rede (On-Grid) Compreendendo a elaboração do Projeto Executivo Com Aprovação junto à Concessionária de Energia, o fornecimento, montagem, Comissionamento e Ativação de todos os Equipamentos e Materiais, a Efetivação do Acesso junto à Concessionária de Energia, o Treinamento e Suporte Técnico, de responsabilidade do Sesc – Serviço Social do Comércio, Administração Regional/TO, tudo conforme projetos, especificações técnicas e planilha quantitativa de serviços constantes do Anexo I (Arquivos).”

Em relação a prazos, o edital estabelece que a aprovação do projeto deverá ocorrer antes de janeiro de 2023, nesses termos:

1.3.2 - Em todos os lotes será necessário que a aprovação do projeto ocorra antes de janeiro de 2023, para possibilitar a manutenção da isenção tarifária (Lei 14.300/2022), nos termos do estudo de viabilidade anexado aos autos do procedimento.

Ocorre que o cumprimento de tal disposição, merece revisão, uma vez que a contratada não tem gerência sobre o prazo de análise dos projetos por terceiros, no caso, a concessionária.

Ainda, consoante disposição legal (ANEEL), o prazo de avaliação de projetos de Minigeração é de até 30 dias, levando em consideração que todos os lotes são caracterizados como Minigeração.

Portanto, levando em consideração que o prazo médio para elaboração dos projetos executivos e devidos protocolos na concessionária leve aproximadamente 15 dias, teríamos o prazo mínimo de 45 dias.

Levando ainda em consideração que não exista nenhum recurso, o que não é o caso, diante da presente impugnação, teríamos, entre a abertura de envelopes e a assinatura de

contrato, em tese, aproximadamente 30 dias para a assinatura de contrato, onde, provavelmente, ocorreria somente após 14/11/2022, tonando-se inviável o previsto no item 1.3.2.

Ademais, a **Lei 14.300**, publicada em 6 de janeiro de 2022, prevê, em seu art. 26, o enquadramento nas regras de compensação se o projeto for PROTOCOLADO até 06/01/2023.

Art 26. As disposições constantes do art. 17 desta Lei não se aplicam até 31 de dezembro de 2025 para unidades beneficiárias da energia oriunda de microgeradores e minigeradores:

I - existentes na data de publicação desta Lei; ou

II - que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora em até 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei.

Diante do exposto, levando-se em conta que os prazos para a compensação são previstos em lei e que não cabe ao contratado garanti-la, deve ser alterado o edital para corrigir tal disposição e prever unicamente que o protocolo do projeto deverá ocorrer até 06/01/2023.

RESPOSTA AO FUNDAMENTO 03

Os prazos e as condições de recebimento dos projetos aprovados atendem aos interesses do Sesc a garantir a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos, bem como o alcance de suas finalidades institucionais. Em resposta ao fundamento 03, do Impugnante, as especificações impostas nos termos de referência se mantêm inalteradas.

FUNDAMENTO 04

Prestação de Garantia

RESPOSTA AO FUNDAMENTO 04

Forçoso salientar que o Sesc/TO caracterizasse como Serviço Social Autônomo integrante do denominado Sistema “S”, instituído por lei, possuindo personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. É um ente paraestatal, no sentido de que atua ao lado do Estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).

Neste entendimento, as Decisões 907/97, de 11/12/1997 e 461/98, de 22/7/1998 do Plenário do Tribunal de Contas da União, consolidaram a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos do qual o Sesc/TO é parte integrante, não estão

sujeitos aos procedimentos da Lei nº 14.133/2021 (Lei 8.666/93) e sim aos seus regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). (grifos nossos)

Não obstante, no intuito de ampliar a competitividade, em atendimento aos princípios da razoabilidade e busca pela proposta mais vantajosa, decidimos acatar em parte o pedido da Impugnante alterando o percentual da Prestação de Garantia exigido no 2.5.1 para 1% (um por cento) sobre os valores de referência de cada Lote indicados no referido item.

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **INTELBRAS S/A – INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA**, para lhe dar parcial provimento, atendendo ao pedido contido no item 02 da impugnação, bem como reduzir o percentual da Prestação de Garantia exigido no 2.5.1 para 1% (um por cento) sobre os valores de referência de cada Lote indicados no referido item, mantendo-se os demais termos e exigências constantes do Edital de Licitação na modalidade Concorrência nº 22/01.00031 - CC, bem como na conformidade do que dispõe o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc/TO.

Dê ciência à Impugnante, após divulgue-se esta decisão junto ao site www.sescto.com.br bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas.

Palmas – TO, 14 de outubro de 2022.

Joana Marimar Gregorio da Silva
Presidente da CPL